



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº 1349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado Otto

Alencar Filho

Relator: Deputado Luciano

Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1349, de 2021, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações.

A proposição determina que será facultado às personalidades jurídicas a opção de aplicação de parcelas de contribuição de 1% da receita operacional bruta diretamente em infraestrutura de telecomunicações e que os contribuintes poderão deduzir da contribuição desta Lei as quantias efetivamente despendidas nos projetos, desde que previamente aprovados pelo Comitê Gestor do Fust.

Nesse viés, para ter acesso a esse benefício, as prestadoras deverão realizar investimento em infraestrutura de redes, com tecnologia 3G, 4G, 5G e superiores, em regiões com baixo índice de Desenvolvimento Humano, nas quais não haja viabilidade econômica na prestação de serviços de telecomunicações, em montante equivalente ao valor da isenção concedida.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com art. 24, II, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Comunicação, e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Comunicação.

É o relatório.

Apresentação: 02/09/2025 17:14:08.930 - CCOM
PRL 6 CCOM => PL 1349/2021

PRL n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

II – VOTO DO RELATOR

É cediço que em várias localidades que permeiam a extensão territorial do Brasil a falta de comunicação e acesso às redes de comunicação eficientes tem sido um problema cada vez mais escalado nos dias atuais. Em áreas rurais, principalmente, é possível avaliar a falta desse tipo de recurso e seus impactos na formação de uma sociedade igualitária.

Para tentar amenizar o impacto, esta casa aprovou a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, no ano de 2000, que é gerido pelo Conselho Gestor vinculado ao Ministério das Comunicações e operacionalizado pelo BNDES. Esse fundo foi idealizado com o objetivo de promover o acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações, mediante a arrecadação de recursos junto às prestadoras que seriam destinados para essa finalidade, com atendimento prioritário às regiões onde a exploração desses serviços não se mostrasse economicamente viável.

Porém, ao longo desses mais de 20 anos desde a sanção da Lei, os recursos provenientes do FUST foram destinados para o cumprimento de objetivos não adjacentes às diretrizes presentes no planejamento que justifica sua criação. Essa distorção fez com que por meio de PFC 38/2015 (Projeto de Fiscalização e Controle), apresentado no Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.093/2016 – TCU-Plenário realizasse auditoria operacional, cujo objetivo deveria contemplar, além de pontos indicados na PFC, o monitoramento do Acórdão 2.320/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.072/2015-TCU-Plenário, e do Acórdão 28/2016-TCU-Plenário. Depois de realizado o devido processo legal, constatou-se que apenas R\$341 mil, ou seja, apenas 0,002% do montante recolhido pelo fundo foram efetivamente aplicados pela União em programas de universalização dos serviços de telecomunicações, bem como exposto no Acórdão 749, de 2017.

A desvinculação de Receitas da União começou a impactar a arrecadação do Fust a partir do ano de 2004, por efeito da EC 42/2003, ao permitir a desvinculação de 20% dos recursos de contribuições de intervenção no domínio econômico. Apoiada nessa autorização constitucional, parte das receitas do Fust são desvinculadas já no momento da arrecadação, assumindo desde a sua entrada nos cofres do Tesouro a classificação por fonte de recursos 00 (Recursos Ordinários) e não 72, como o restante das receitas arrecadadas pelo fundo. Assim, com essa classificação, não é possível identificar em que ações os recursos foram efetivamente aplicados, haja vista não ser possível diferenciá-los nos demais recursos ordinários da União (fonte 100).

A iniciativa em exame propõe-se a contribuir para solucionar esse problema, ao autorizar as próprias operadoras de telecomunicações a investirem na implantação da infraestrutura de redes em localidades carentes, em contrapartida à dispensa de 1% das suas receitas para o FUST, e, montante equivalente ao valor efetivamente investido. A medida, ao mesmo tempo em que permite que a parcela dos recursos gerados no setor de telecomunicações seja aplicada no próprio segmento, também assegura o acesso à população de baixa renda aos benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação e comunicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

Não resta dúvida, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021. A Constituição Federal, em seu art. 3º expressamente contempla a redução das desigualdades sociais e regionais. Nessa toada, é de suma importância uma melhor gestão e iniciativas sobre os recursos do FUST, para que possamos realizar uma inclusão aos menos favorecidos e implementação de procedimentos administrativos mais eficientes para alocação dos recursos destinados para essa finalidade, a exemplo do que dispõe o projeto, para que estejam alinhados com as diretrizes e finalidade para qual foi instituído.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021, na forma do substitutivo apresentado**, por sua relevância social, aderência às diretrizes, e por representar um avanço no reconhecimento do setor de telecomunicações, inclusive no campo de combate às desigualdades sociais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2025.

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

Apresentação: 02/09/2025 17:14:08.930 - CCOM
PRL 6 CCOM => PL 1349/2021

PRL n.6

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº1349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações, em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º - A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, suprimindo-se o § 1º do mesmo artigo:

“art. 6º - A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor determinado e aprovado, até a integralidade do montante a ser recolhido.

§ 1º Os benefícios tributários previstos no art. 6º - A terão vigência a partir do exercício fiscal seguinte a publicação desta Lei, sendo estendidos por mais 5 (cinco) anos, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações deverão ter como objeto a instalação, operação, ampliação e/ou modernização de infraestrutura de telecomunicações, com as tecnologias previstas no Edital de Licitação, que deverão ser as mais adequadas para o atendimento da localidade que receberá os investimentos, em regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e nas quais não haja viabilidade econômica para prestação de serviços de telecomunicações.

§ 3º Os requerimentos para a execução dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações de que trata o §2º deverão ser apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, acompanhados de estimativa de custos, para apreciação do seu enquadramento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas atinentes à matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

§ 4º O Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento do requerimento, para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§ 5º Da negativa ao requerimento de que trata o §3º caberá recurso ao representante máximo do órgão do Poder Executivo competente para estabelecer a política nacional de telecomunicações, ou a quem este delegar essa atribuição, que deverá decidir no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º sem manifestação do Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, ficará a prestadora autorizada a executar o programa, projeto, plano, atividade, iniciativa ou ação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§ 7º Caso o Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, indefira o pedido após o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado nos §§ 4º e 6º deste artigo, as prestadoras deverão recolher o saldo da contribuição que ainda não tenha sido aplicado no projeto, sendo vedada a cominação de multas e/ou juros sobre parcela.

§ 8º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos correspondente à redução da contribuição para o Fust autorizada por força deste artigo, bem como os valores efetivamente desembolsados nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados, devidamente discriminados por beneficiário". (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ____ de ____ de 2025.

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR

